



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral
Data: 14.01.26
Hora: 9:40
Recebido:
Ruberlino Braga Reis
Fica, Protocolo e Expediente



OFÍCIO Nº 8/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 09 de janeiro de 2026.

A sua excelência, o senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos, Leis Municipais e Lei complementar.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos, das Leis Complementares e Leis Municipais, devidamente publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 355 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025 – “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”. - Republicada Por Incorreção no D.O.E Nº 14.165 de 10 de dezembro de 2025, Pág. Nº 187-209.

2 - AUTÓGRAFO Nº 65/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 349 DE 11 DE AGOSTO DE 2025 – “Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências”. - Publicada no D.O.E Nº 14.084 de 13 de agosto de 2025, Pág. Nº 184.

3 - AUTÓGRAFO Nº 116/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025 – “Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982”. - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 238-241.

4 - AUTÓGRAFO Nº 121/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 357 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025 – “Institui o ‘Projeto De Carona Com a Dignidade’ no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Rio Branco, nos dias que menciona”. - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 241.

5 - AUTÓGRAFO Nº 80/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.608 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 – “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos

advogados no exercício da função no âmbito do Município de Rio Branco/AC". -
Publicada no D.O.E N° 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. N°116.

6 - AUTÓGRAFO N° 85/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.612 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Institui a Política Municipal de Acessibilidade Comunicacional para Pessoas com Deficiência Auditiva por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS". - Publicada no D.O.E N° 14.154 de 25 de novembro de 2025, Pág. N°174.



7 - AUTÓGRAFO N° 87/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.613 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Altera a Lei n° 1.330, de 23 de setembro de 1999, para dispor sobre a destinação adequada de vidro quebrados e resíduos perfurocortantes". - Publicada no D.O.E N° 14.154 de 25 de novembro de 2025, Pág. N° 174.

8 - AUTÓGRAFO N° 89/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.614 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Institui o "Certificado Idoso na Atividade" no Município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E N° 14.154 de 25 de novembro de 2025, Pág. N° 174-175.

9 - AUTÓGRAFO N° 91/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.615 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Declara as comemorações festivas da Revolução Acreana do Bairro 06 de Agosto como patrimônio cultural imaterial do Município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E N° 14.154 de 25 de novembro de 2025, Pág. N° 175.

10 - AUTÓGRAFO N° 86/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.619 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento das Síndromes respiratórias Graves em Crianças na Primeira Infância, no âmbito do município de Rio Branco-Acre". - Publicada no D.O.E N° 14.154 de 25 de novembro de 2025, Pág. N° 241.

11 - AUTÓGRAFO N° 95/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.620 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Abigail Sunamita Santos do Nascimento". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 241.

12 - AUTÓGRAFO N° 93/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.621 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Denis Cordeiro do Nascimento" - Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 241-242.

13 - AUTÓGRAFO N° 98/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.622 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Marília Bomfim Melo Gonçalves". - Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N°242.

14 - AUTÓGRAFO N° 99/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.623 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Jimmy da Silva Lima". - Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 242.

15 - AUTÓGRAFO N° 100/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.624 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Instituto Social, Cultural e Esportivo Malucos na Roça". - Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 242.

16 - AUTÓGRAFO Nº 101/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.625 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Maria Zenaide de Souza Carvalho". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 242.

17 - AUTÓGRAFO Nº 102/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.626 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Gleiciane Damasceno da Silva". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 242.

18 - AUTÓGRAFO Nº 104/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.627 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Jonatha dos Santos Alves". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 242.

19 - AUTÓGRAFO Nº 105/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.628 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Klowsbey Viegas Pereira". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 242.

20 - AUTÓGRAFO Nº 106/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.629 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Derivaldo de Albuquerque Pinheiro". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

21 - AUTÓGRAFO Nº 107/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.630 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Davinei Marques Cunha". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. nº 243.

22 - AUTÓGRAFO Nº 108/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.631 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao senhor Geesse de Freitas Rocha". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

23 - AUTÓGRAFO Nº 103/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.632 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Senhor Dino Camilo da Silva". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

24 - AUTÓGRAFO Nº 110/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.633 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadão Verde ao senhor João Paulo Santos Mastrangelo". - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

25 - AUTÓGRAFO Nº 111/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.634 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede Título de Cidadão Verde ao senhor Creso Machado Lopes." - Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

26 - AUTÓGRAFO Nº 112/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.635 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadão Verde ao Senhor Agenor Gerônimo de Souza". Publicada no D.O.E Nº 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. Nº 243.

27 - AUTÓGRAFO Nº 113/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.636 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadão Verde ao



senhor Sebastião Elviro de Araújo Neto". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244.

28 - AUTÓGRAFO N° 114/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.637 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadã Verde à senhora Almecina Balbino Ferreira". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244.

29 - AUTÓGRAFO N° 115/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.638 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadão Verde ao senhor André Luiz Pereira Hassem". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244.

30 - AUTÓGRAFO N° 109/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.639 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadã Verde à Loja Made In Acre". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244.

31 - AUTÓGRAFO N° 97/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.640 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Guajarina Lima Margarido". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244.

32 - AUTÓGRAFO N° 74/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.641 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, institui o Subsídio Recombolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de base familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco, Acre". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 244-246.

33 - AUTÓGRAFO N° 94/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.642 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Concede o Título de Cidadã Verde à senhora Rozilene Figueiredo Teles". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 246.

34 - AUTÓGRAFO N° 120/2025 - LEI MUNICIPAL N° 2.643 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas". Publicada no D.O.E N° 14.164 de 09 de dezembro de 2025, Pág. N° 246.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário Especial



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Secretário Especial**, em 09/01/2026, às 15:58, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



AUTÓGRAFO

Nº 74/2025

Do: Projeto de Lei nº 100/2025

Autoria: Executivo Municipal - SAPLADM

Ementa: Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, Institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de base familiar, e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

Lei Ordinária nº 2641 de 25/11/25. Publicada no D.O.E. nº 14164 de 09/12/25



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°74/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
Sanciona integralmente
Em: *25* de *novembro* de *2025*
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, Institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de base familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco, Acre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal – SRDAM aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, para custeio da produção rural de base familiar na aquisição de insumos agrícolas, mecanização agrícola e prestação de assistência técnica e extensão rural, com ônus inicial do Poder Executivo Municipal.

§1º Fica definido como Subsídio Reembolsável – SRDAM, a disponibilização de recursos materiais (insumos agrícolas) e serviços aos produtores rurais de base familiar, como forma de custeio agrícola para implantação e condução de culturas agrícolas, tradicionalmente cultivadas, capineiras e pastagem rotacionada para a pecuária leiteira, cuja liquidação financeira para reembolso aos cofres públicos deve se dar, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§2º A adesão do produtor rural de base familiar como beneficiário do Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal deve ser voluntária e consensual.

§3º Têm legitimação para adesão ao Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal o produtor rural, pessoa natural ou jurídica que se dedique exclusivamente à produção rural, e as organizações de agricultura familiar, tais como cooperativas e associações de produtores rurais, que tenham por objeto a implantação e condução de culturas agrícolas no Município.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar as culturas agrícolas passíveis de serem subsidiadas, sobre:

I - distribuição de sementes e grãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - distribuição de mudas.



§ 5º A liquidação financeira de que trata o § 1º deste artigo corresponderá exclusivamente ao custo de aquisição do insumo ou do serviço disponibilizado pelo Município, vedado o acréscimo de juros, taxas de administração ou qualquer outro encargo.

§ 6º A Patrulha Agrícola Mecanizada, disciplinada por esta Lei, vincula-se à Secretaria Municipal de Agropecuária e constitui importante instrumento para a consecução do Programa de Incentivo das Atividades Rurais, mediante a disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários e outros serviços, com prioridade, aos pequenos e médios produtores, conforme art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco

§ 7º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal e a Patrulha Mecanizada não serão concedidos para o desenvolvimento de atividades agropecuárias em áreas protegidas e definidas pela legislação como tal.

Art. 2º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - da denominação "subsídio reembolsável para o desenvolvimento da agropecuária municipal" (SRDAM);

II - da data de acesso, entrega e vencimento, cronograma de acesso e de liquidação.

Art. 3º As datas de acesso e entregas do SRDAM deverão coincidir ou se antecipar as janelas de produção, respeitando-se o calendário agrícola da cultura e as características das atividades agrícolas a serem subsidiadas.

Art. 4º O vencimento da liquidação financeira para culturas anuais será no máximo após três meses do término de cada ciclo cultural (colheita), sendo vedada sua prorrogação e acúmulo de acessos ao SRDAM.

Art. 5º O vencimento da liquidação financeira para culturas perenes e semiperenes será no máximo após três meses do término de cada colheita anual, sendo vedada sua prorrogação por atraso.

Art. 6º Pode ser realizado o acesso a novo SRDAM para custeio de novas atividades, sendo o novo acesso respaldado com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 7º caso haja interesse do Poder Executivo Municipal, a liquidação financeira poderá ser feita com a própria produção agrícola, em sua totalidade ou em parte, de forma consensual com o produtor familiar beneficiário, sendo esta regulamentada por meio de decreto, do qual constará a ordem de preferência dos produtos agrícolas;

Art. 8º O pagamento do SRDAM, será registrado em documento específico, em valor monetário ou em forma de entrega do produto, e caracteriza fidedignidade de acesso ao SRDAM, não estão condicionadas apresentação de avalista ou outras garantias reais.

Art. 9º A emissão de documento de arrecadação municipal (DAM), para vencimento ou liquidação do SRDAM, será realizada pela secretaria municipal de agropecuária (SEAGRO) por



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



solicitação do produtor beneficiário com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 10. O preço público, monetário, para reembolso dos insumos ou serviços, para emissão do DAM será definido em tabela específica pela secretaria municipal de finanças – SEFIN, baseado na Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

Art. 11. Da emissão do DAM deve constar nome, qualificação e assinatura do emitente e referência nominal da especificidade do objeto a ser liquidado, que poderá ser adequado ao sistema do setor financeiro em vigência.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, o conceito definido pelo art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 13. Qualquer alteração nas condições de acesso, reembolso ou prestação de serviços previstas nesta Lei deverá ser publicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do início do respectivo ciclo agrícola, não se aplicando a contratos já firmados.

Art. 14. O Poder Executivo deverá publicar, até 30 (trinta) dias antes da abertura de cada ciclo agrícola, a tabela de preços dos insumos e serviços disponibilizados no âmbito do SRDAM, vedada a alteração no decorrer do ciclo.

Art. 15. Podem ser objeto de custeio do SRDAM os insumos agrícolas, serviços de operação mecânica voltados a produção agrícola, que se fizerem necessários ao processo produtivo e consoante as condições orçamentárias da municipalidade, com prévia anuência da Gestão da SEAGRO, dentre os quais:

I - distribuição de calcário;

II - distribuição de fertilizantes;

III - distribuição de material para cultivo protegido;

IV - análise físico-química de solo.

Art. 16. A Patrulha Mecanizada está vinculada ao Programa de Mecanização Agrícola, de competência da SEAGRO, com o objetivo de:

I - executar serviços de limpeza de área e destoca, gradagem (arado e nivelamento), subsolagem, calagem, fertilização e plantio mecanizado, construção de tanques e represas e escoamento da produção.

II - beneficiar agricultores proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários, associados e não associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. O custo a ser reembolsado pelo beneficiário do programa Patrulha Mecanizada corresponderá, exclusivamente, ao valor do combustível consumido durante a prestação dos serviços em sua propriedade, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme disciplinado no art. 17 desta Lei.

Art. 17. Caberá ao Município o pagamento referente aos custos dos insumos e serviços desenvolvidos, cabendo ao beneficiário, somente, o custeio do combustível utilizado na execução dos serviços, cujo valor equivalerá ao gasto médio da máquina por hora (hora máquina) com parâmetros a serem definidos por meio de Decreto.

§2º Para o preparo do solo, para fins de cultivo, será limitado 20 horas no máximo para cada produtor ou a quantidade de horas máquina máxima para preparo de 2,0ha (dois hectares) de solo.

§3º Para os serviços de construção de tanques e represas será limitado 20 horas no máximo para cada produtor por tipo de máquina a ser utilizada.

§4º O valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais por meio de DAM.

§5º A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta da administração Municipal.

Art. 18. A SEAGRO elaborará o cronograma de execução das atividades contendo:

- I - cadastramento dos produtores rurais com respectivas demandas;
- II - planejamento anual das atividades a serem implementadas;
- III - local onde se dará o início dos trabalhos;
- IV - priorização das atividades de acordo com o calendário agrícola e capacidade operacional do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerada prática dolosa qualquer declaração falsa ou de inexatidão premeditada acerca de informações referentes à consecução do SRDAM.

Art. 19. Em situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa, que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário deve comunicar o fato à SEAGRO para vistoria pericial técnica, sem antes efetuar qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro:

§1º Constatada, por meio de vistoria pericial técnica da SEAGRO, a situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário poderá ser abonado, em parte ou totalmente, das obrigações de vencimento financeiro do SRDAM.

§2º Em se tratando de constatação de qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro, o produtor beneficiário poderá perder o direito de recorrer ao abono de qualquer vencimento consequente do custeio agrícola do SRDAM.

§ 3º Em caso de decretação de situação de emergência ou de calamidade pública em razão de eventos climáticos ou fitossanitários, os beneficiários do SRDAM terão suspensa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



automaticamente a cobrança dos valores até conclusão de laudo pericial emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de anistia total dos débitos, se comprovada a perda da produção.

Art. 20. A pretensão de adesão ao SRDAM deverá ser comunicada à Gestão da SEAGRO, no mínimo 06 (seis) meses antes do início da necessidade de utilização do insumo ou serviço a ser subsidiado.

Art. 21. Esta lei não exime nenhuma penalidade imposta a qualquer infração à Legislação Ambiental Brasileira, cometida por quaisquer das partes envolvidas no SRDAM.

Parágrafo único. À SEAGRO fica resguardado o direito de impugnar qualquer demanda do SRDAM que comprometa ética e legalmente sua Gestão ou técnicos responsáveis pela implementação de demandas, respaldada pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 22. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do SRDAM, composto paritariamente por representantes do Poder Público e das entidades representativas dos produtores rurais, com competência para:

- I - fiscalizar a execução do programa;
 - II - acompanhar a aplicação dos recursos;
 - III - analisar recursos administrativos interpostos por beneficiários.
- § 1º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, e suas atas serão públicas.
§ 2º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA é o Órgão Ambiental responsável para dirimir sobre as questões ambientais que necessitem de intervenção.

§1º Compete à SEMEIA, quando provocada pela SEAGRO ou pelo interessado, emitir laudo ou parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental das atividades pretendidas no âmbito do SRDRAM, nos termos da legislação aplicável.

§2º As atribuições do Órgão Ambiental Municipal serão reguladas por meio de Decreto.

§3º Resguarda-se a SEAGRO a forma da utilização e a entrega de insumos agrícolas aos beneficiários desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo deverá publicar, até 31 de março de cada ano, relatório público referente ao exercício anterior, contendo:

- I - relação nominal dos beneficiários do SRDAM;
- II - valores, serviços e insumos concedidos;
- III - situação dos reembolsos;
- IV - recursos aplicados e fontes de custeio.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em meio eletrônico no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura (ou equivalente), destinado a financiar,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

apoiar e fomentar atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar, pecuária de pequeno porte e demais iniciativas do setor agropecuário no município.

§1º Constituem receitas do FUMAGRO:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses de recursos da União e do Estado;
- III - receitas provenientes de convênios e parcerias;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- V - recursos oriundos de multas e penalidades previstas em legislação específica;
- VI - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§2º Os recursos do FUMAGRO serão aplicados prioritariamente em:

- I - aquisição e manutenção de máquinas e implementos agrícolas;
- II - custeio de insumos, sementes e defensivos para a agricultura familiar;
- III - assistência técnica e capacitação de produtores;
- IV - programas de mecanização agrícola e pecuária;
- V - ações de mitigação de perdas em decorrência de eventos climáticos.

§3º A execução orçamentária e financeira do FUMAGRO será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, obedecidas às normas de finanças públicas e a legislação vigente.

Art. 26. Fica o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal – SRDAM, bem como a Patrulha Mecanizada, vinculados financeiramente ao Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, que proverá os recursos necessários para a execução das ações previstas nesta Lei, respeitando-se a destinação específica e prioritária para produtores rurais familiares.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao SRDAM no âmbito do FUMAGRO deverão ser aplicados exclusivamente em ações previstas nesta Lei, vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 6 de novembro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1º Secretário

**LEI MUNICIPAL Nº 2.641 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de base familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco, Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal – SRDAM aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, para custeio da produção rural de base familiar na aquisição de insumos agrícolas, mecanização agrícola e prestação de assistência técnica e extensão rural, com ônus inicial do Poder Executivo Municipal.

§1º Fica definido como Subsídio Reembolsável – SRDAM, a disponibilização de recursos materiais (insumos agrícolas) e serviços aos produtores rurais de base familiar, como forma de custeio agrícola para implantação e condução de culturas agrícolas, tradicionalmente cultivadas, capineiras e pastagem rotacionada para a pecuária leiteira, cuja liquidação financeira para reembolso aos cofres públicos deve se dar, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§2º A adesão do produtor rural de base familiar como beneficiário do Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal deve ser voluntária e consensual.

§3º Têm legitimação para adesão ao Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal o produtor rural, pessoa natural ou jurídica que se dedique exclusivamente à produção rural, e as organizações de agricultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



familiar, tais como cooperativas e associações de produtores rurais, que tenham por objeto a implantação e condução de culturas agrícolas no Município.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar as culturas agrícolas passíveis de serem subsidiadas, sobre:

- I - distribuição de sementes e grãos;
- II - distribuição de mudas.

§ 5º A liquidação financeira de que trata o § 1º deste artigo corresponderá exclusivamente ao custo de aquisição do insumo ou do serviço disponibilizado pelo Município, vedado o acréscimo de juros, taxas de administração ou qualquer outro encargo.

§ 6º A Patrulha Agrícola Mecanizada, disciplinada por esta Lei, vincula-se à Secretaria Municipal de Agropecuária e constitui importante instrumento para a consecução do Programa de Incentivo das Atividades Rurais, mediante a disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários e outros serviços, com prioridade, aos pequenos e médios produtores, conforme art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco

§7º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal e a Patrulha Mecanizada não serão concedidos para o desenvolvimento de atividades agropecuárias em áreas protegidas e definidas pela legislação como tal.

Art. 2º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - da denominação "subsídio reembolsável para o desenvolvimento da agropecuária municipal" (SRDAM);
- II - da data de acesso, entrega e vencimento, cronograma de acesso e de liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Art. 3º As datas de acesso e entregas do SRDAM deverão coincidir ou se antecipar as janelas de produção, respeitando-se o calendário agrícola da cultura e as características das atividades agrícolas a serem subsidiadas.

Art. 4º O vencimento da liquidação financeira para culturas anuais será no máximo após três meses do término de cada ciclo cultural (colheita), sendo vedada sua prorrogação e acúmulo de acessos ao SRDAM.

Art. 5º O vencimento da liquidação financeira para culturas perenes e semiperenes será no máximo após três meses do término de cada colheita anual, sendo vedada sua prorrogação por atraso.

Art. 6º Pode ser realizado o acesso a novo SRDAM para custeio de novas atividades, sendo o novo acesso respaldado com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 7º caso haja interesse do Poder Executivo Municipal, a liquidação financeira poderá ser feita com a própria produção agrícola, em sua totalidade ou em parte, de forma consensual com o produtor familiar beneficiário, sendo esta regulamentada por meio de decreto, do qual constará a ordem de preferência dos produtos agrícolas;

Art. 8º O pagamento do SRDAM, será registrado em documento específico, em valor monetário ou em forma de entrega do produto, e caracteriza fidedignidade de acesso ao SRDAM, não estão condicionadas apresentação de avalista ou outras garantias reais.

Art. 9º A emissão de documento de arrecadação municipal (DAM), para vencimento ou liquidação do SRDAM, será realizada pela secretaria municipal de agropecuária (SEAGRO) por solicitação do produtor beneficiário com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 10. O preço público, monetário, para reembolso dos insumos ou serviços, para emissão do DAM será definido em tabela específica pela secretaria municipal de finanças – SEFIN, baseado na Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Art. 11. Da emissão do DAM deve constar nome, qualificação e assinatura do emitente e referência nominal da especificidade do objeto a ser liquidado, que poderá ser adequado ao sistema do setor financeiro em vigência.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, o conceito definido pelo art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 13. Qualquer alteração nas condições de acesso, reembolso ou prestação de serviços previstas nesta Lei deverá ser publicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do início do respectivo ciclo agrícola, não se aplicando a contratos já firmados.

Art. 14. O Poder Executivo deverá publicar, até 30 (trinta) dias antes da abertura de cada ciclo agrícola, a tabela de preços dos insumos e serviços disponibilizados no âmbito do SRDAM, vedada a alteração no decorrer do ciclo.

Art. 15. Podem ser objeto de custeio do SRDAM os insumos agrícolas, serviços de operação mecânica voltados a produção agrícola, que se fizerem necessários ao processo produtivo e consoante as condições orçamentárias da municipalidade, com prévia anuência da Gestão da SEAGRO, dentre os quais:

I - distribuição de calcário;

II - distribuição de fertilizantes;

III - distribuição de material para cultivo protegido;

IV - análise físico-química de solo.



Art. 16. A Patrulha Mecanizada está vinculada ao Programa de Mecanização Agrícola, de competência da SEAGRO, com o objetivo de:

I - executar serviços de limpeza de área e destoca, gradagem (arado e nivelamento), subsolagem, calagem, fertilização e plantio mecanizado, construção de tanques e represas e escoamento da produção.

II - beneficiar agricultores proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários, associados e não associados.

Parágrafo único. O custo a ser reembolsado pelo beneficiário do programa Patrulha Mecanizada corresponderá, exclusivamente, ao valor do combustível consumido durante a prestação dos serviços em sua propriedade, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme disciplinado no art. 17 desta Lei.

Art. 17. Caberá ao Município o pagamento referente aos custos dos insumos e serviços desenvolvidos, cabendo ao beneficiário, somente, o custeio do combustível utilizado na execução dos serviços, cujo valor equivalerá ao gasto médio da máquina por hora (hora máquina) com parâmetros a serem definidos por meio de Decreto.

§2º Para o preparo do solo, para fins de cultivo, será limitado 20 horas no máximo para cada produtor ou a quantidade de horas máquina máxima para preparo de 2,0ha (dois hectares) de solo.

§3º Para os serviços de construção de tanques e represas será limitado 20 horas no máximo para cada produtor por tipo de máquina a ser utilizada.

§4º O valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais por meio de DAM.

§5º A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta da administração Municipal.

Art. 18. A SEAGRO elaborará o cronograma de execução das atividades contendo:

- I - cadastramento dos produtores rurais com respectivas demandas;
- II - planejamento anual das atividades a serem implementadas;
- III - local onde se dará o início dos trabalhos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



IV - priorização das atividades de acordo com o calendário agrícola e capacidade operacional do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerada prática dolosa qualquer declaração falsa ou de inexatidão premeditada acerca de informações referentes à consecução do SRDAM.

Art. 19. Em situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa, que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário deve comunicar o fato à SEAGRO para vistoria pericial técnica, sem antes efetuar qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro:

§1º Constatada, por meio de vistoria pericial técnica da SEAGRO, a situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário poderá ser abonado, em parte ou totalmente, das obrigações de vencimento financeiro do SRDAM.

§2º Em se tratando de constatação de qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro, o produtor beneficiário poderá perder o direito de recorrer ao abono de qualquer vencimento consequente do custeio agrícola do SRDAM.

§ 3º Em caso de decretação de situação de emergência ou de calamidade pública em razão de eventos climáticos ou fitossanitários, os beneficiários do SRDAM terão suspensa automaticamente a cobrança dos valores até conclusão de laudo pericial emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de anistia total dos débitos, se comprovada a perda da produção.

Art. 20. A pretensão de adesão ao SRDAM deverá ser comunicada à Gestão da SEAGRO, no mínimo 06 (seis) meses antes do início da necessidade de utilização do insumo ou serviço a ser subsidiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Art. 21. Esta lei não exime nenhuma penalidade imposta a qualquer infração à Legislação Ambiental Brasileira, cometida por quaisquer das partes envolvidas no SRDAM.

Parágrafo único. À SEAGRO fica resguardado o direito de impugnar qualquer demanda do SRDAM que comprometa ética e legalmente sua Gestão ou técnicos responsáveis pela implementação de demandas, respaldada pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 22. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do SRDAM, composto paritariamente por representantes do Poder Público e das entidades representativas dos produtores rurais, com competência para:

- I - fiscalizar a execução do programa;
- II - acompanhar a aplicação dos recursos;
- III - analisar recursos administrativos interpostos por beneficiários.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, e suas atas serão públicas.

§ 2º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA é o Órgão Ambiental responsável para dirimir sobre as questões ambientais que necessitem de intervenção.

§1º Compete à SEMEIA, quando provocada pela SEAGRO ou pelo interessado, emitir laudo ou parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental das atividades pretendidas no âmbito do SRDRAM, nos termos da legislação aplicável.

§2º As atribuições do Órgão Ambiental Municipal serão reguladas por meio de Decreto.

§3º Resguarda-se a SEAGRO a forma da utilização e a entrega de insumos agrícolas aos beneficiários desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo deverá publicar, até 31 de março de cada ano, relatório público referente ao exercício anterior, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



- I - relação nominal dos beneficiários do SRDAM;
- II - valores, serviços e insumos concedidos;
- III - situação dos reembolsos;
- IV - recursos aplicados e fontes de custeio.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em meio eletrônico no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura (ou equivalente), destinado a financiar, apoiar e fomentar atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar, pecuária de pequeno porte e demais iniciativas do setor agropecuário no município.

§1º Constituem receitas do FUMAGRO:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses de recursos da União e do Estado;
- III - receitas provenientes de convênios e parcerias;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- V - recursos oriundos de multas e penalidades previstas em legislação específica;
- VI - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§2º Os recursos do FUMAGRO serão aplicados prioritariamente em:

- I - aquisição e manutenção de máquinas e implementos agrícolas;
- II - custeio de insumos, sementes e defensivos para a agricultura familiar;
- III - assistência técnica e capacitação de produtores;
- IV - programas de mecanização agrícola e pecuária;
- V - ações de mitigação de perdas em decorrência de eventos climáticos.

§3º A execução orçamentária e financeira do FUMAGRO será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, obedecidas às normas de finanças públicas e a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°029/2026

Rio Branco - AC, 14 de janeiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos, Leis Municipais e Leis Complementar.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho **OFÍCIO/SEJUR/SECESP-CG/Nº.**

08/2026, para ciência e diligências de espécie, referente aos seguintes documentos:

- Lei complementar nº **355/2025**;
- Autógrafos: **65/2025, 116/2025, 121/2025, 80/2025, 85/2025, 87/2025, 89/2025, 91/2025, 86/2025, 95/2025, 93/2025, 98/2025, 99/2025, 100/2025, 101/2025, 102/2025, 104/2025, 105/2025, 106/2025, 107/2025, 108/2025, 103/2025, 110/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025, 115/2025, 109/2025, 97/2025, 74/2025, 94/2025 e 120/2025.**

Atenciosamente,


Leônio Temoteo de Castro
Presidente em exercício da CMRB

RECEBIDO EM 25/01/26
DILEGIS SG às 09:45

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.637 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Concede o Título de Cidadã Verde à Senhora Almecina Balbino Ferreira”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei nº 1.086, de 24 de maio de 1993, o Título de Cidadã Verde à senhora Almecina Balbino Ferreira, pela contribuição à defesa do meio ambiente e à preservação ecológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.638 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Concede o Título de Cidadão Verde ao Senhor André Luiz Pereira Hassem”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei nº 1.086, de 24 de maio de 1993, o Título de Cidadão Verde ao senhor André Luiz Pereira Hassem, pela contribuição à defesa do meio ambiente e à preservação ecológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.639 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Concede o Título de Cidadã Verde à Loja Made in Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei nº 1.086, de 24 de maio de 1993, o Título de Cidadã Verde à Loja Made in Acre, pela contribuição à defesa do meio ambiente e à preservação ecológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.640 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Concede o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Guajarina Lima Margarido”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei Municipal nº 2.448 de 05 de janeiro de 2023, o Título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à senhora Guajarina Lima Margarido, pela notória e reconhecida contribuição para a preservação da cultura, da história e da memória do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.641 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária

Municipal aos Produtores Rurais de base familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco, Acre”.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal – SRDAM aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, para custeio da produção rural de base familiar na aquisição de insumos agrícolas, mecanização agrícola e prestação de assistência técnica e extensão rural, com ônus inicial do Poder Executivo Municipal.

§1º Fica definido como Subsídio Reembolsável – SRDAM, a disponibilização de recursos materiais (insumos agrícolas) e serviços aos produtores rurais de base familiar, como forma de custeio agrícola para implantação e condução de culturas agrícolas, tradicionalmente cultivadas, capineiras e pastagem rotacionada para a pecuária leiteira, cuja liquidação financeira para reembolso aos cofres públicos deve se dar, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§2º A adesão do produtor rural de base familiar como beneficiário do Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal deve ser voluntária e consensual.

§3º Têm legitimização para adesão ao Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal o produtor rural, pessoa natural ou jurídica que se dedique exclusivamente à produção rural, e as organizações de agricultura familiar, tais como cooperativas e associações de produtores rurais, que tenham por objeto a implantação e condução de culturas agrícolas no Município.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar as culturas agrícolas passíveis de serem subsidiadas, sobre:

- I – distribuição de sementes e grãos;
- II – distribuição de mudas.

§ 5º A liquidação financeira de que trata o § 1º deste artigo corresponderá exclusivamente ao custo de aquisição do insumo ou do serviço disponibilizado pelo Município, vedado o acréscimo de juros, taxas de administração ou qualquer outro encargo.

§ 6º A Patrulha Agrícola Mecanizada, disciplinada por esta Lei, vincula-se à Secretaria Municipal de Agropecuária e constitui importante instrumento para a consecução do Programa de Incentivo das Atividades Rurais, mediante a disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários e outros serviços, com prioridade, aos pequenos e médios produtores, conforme art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco

§7º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal e a Patrulha Mecanizada não serão concedidos para o desenvolvimento de atividades agropecuárias em áreas protegidas e definidas pela legislação como tal.

Art. 2º O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – da denominação “subsídio reembolsável para o desenvolvimento da agropecuária municipal” (SRDAM);

II – da data de acesso, entrega e vencimento, cronograma de acesso e de liquidação.

Art. 3º As datas de acesso e entregas do SRDAM deverão coincidir ou se antecipar as janelas de produção, respeitando-se o calendário agrícola da cultura e as características das atividades agrícolas a serem subsidiadas.

Art. 4º O vencimento da liquidação financeira para culturas anuais será no máximo após três meses do término de cada ciclo cultural (colheita), sendo vedada sua prorrogação e acúmulo de acessos ao SRDAM.

Art. 5º O vencimento da liquidação financeira para culturas perenes e semi-perenes será no máximo após três meses do término de cada colheita anual, sendo vedada sua prorrogação por atraso.

Art. 6º Pode ser realizado o acesso a novo SRDAM para custeio de novas atividades, sendo o novo acesso respaldado com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 7º caso haja interesse do Poder Executivo Municipal, a liquidação financeira poderá ser feita com a própria produção agrícola, em sua totalidade ou em parte, de forma consensual com o produtor familiar beneficiário, sendo esta regulamentada por meio de decreto, do qual constará a ordem de preferência dos produtos agrícolas;

Art. 8º O pagamento do SRDAM, será registrado em documento específico, em valor monetário ou em forma de entrega do produto, e caracteriza fidejussão de acesso ao SRDAM, não estão condicionadas apresentação de avalista ou outras garantias reais.

Art. 9º A emissão de documento de arrecadação municipal (DAM), para vencimento ou liquidação do SRDAM, será realizada pela secretaria municipal de agropecuária (SEAGRO) por solicitação do produtor beneficiário com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função.

Art. 10. O preço público, monetário, para reembolso dos insumos ou serviços, para emissão do DAM será definido em tabela específica pela secretaria municipal de finanças – SEFIN, baseado na Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

Art. 11. Da emissão do DAM deve constar nome, qualificação e assinatura do emitente e referência nominal da especificidade do objeto a ser liquidado, que poderá ser adequado ao sistema do setor financeiro em vigência.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, o conceito definido pelo art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 13. Qualquer alteração nas condições de acesso, reembolso ou prestação de serviços previstas nesta Lei deverá ser publicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do início do respectivo ciclo agrícola, não se aplicando a contratos já firmados.

Art. 14. O Poder Executivo deverá publicar, até 30 (trinta) dias antes da abertura de cada ciclo agrícola, a tabela de preços dos insumos e serviços disponibilizados no âmbito do SRDAM, vedada a alteração no decorrer do ciclo.

Art. 15. Podem ser objeto de custeio do SRDAM os insumos agrícolas, serviços de operação mecânica voltados a produção agrícola, que se fizerem necessários ao processo produtivo e consoante as condições orçamentárias da municipalidade, com prévia anuência da Gestão da SEAGRO, dentre os quais:

I – distribuição de calcário;

II – distribuição de fertilizantes;

III – distribuição de material para cultivo protegido;

IV – análise físico-química de solo.

Art. 16. A Patrulha Mecanizada está vinculada ao Programa de Mecanização Agrícola, de competência da SEAGRO, com o objetivo de:

I – executar serviços de limpeza de área e destoca, gradagem (arado e nivelamento), subsolagem, calagem, fertilização e plantio mecanizado, construção de tanques e represas e escoamento da produção.

II – beneficiar agricultores proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários, associados e não associados.

Parágrafo único. O custo a ser reembolsado pelo beneficiário do programa Patrulha Mecanizada corresponderá, exclusivamente, ao valor do combustível consumido durante a prestação dos serviços em sua propriedade, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme disciplinado no art. 17 desta Lei.

Art. 17. Caberá ao Município o pagamento referente aos custos dos insumos e serviços desenvolvidos, cabendo ao beneficiário, somente, o custeio do combustível utilizado na execução dos serviços, cujo valor equivalerá ao gasto médio da máquina por hora (hora máquina) com parâmetros a serem definidos por meio de Decreto.

§2º Para o preparo do solo, para fins de cultivo, será limitado 20 horas no máximo para cada produtor ou a quantidade de horas máquina máxima para preparo de 2,0ha (dois hectares) de solo.

§3º Para os serviços de construção de tanques e represas será limitado 20 horas no máximo para cada produtor por tipo de máquina a ser utilizada.

§4º O valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais por meio de DAM.

§5º A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta da administração Municipal.

Art. 18. A SEAGRO elaborará o cronograma de execução das atividades contendo:

I – cadastramento dos produtores rurais com respectivas demandas;

II – planejamento anual das atividades a serem implementadas;

III – local onde se dará o início dos trabalhos;

IV – priorização das atividades de acordo com o calendário agrícola e capacidade operacional do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerada prática dolosa qualquer declaração falsa ou de inexatidão premeditada acerca de informações referentes à consecução do SRDAM.

Art. 19. Em situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa, que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário deve comunicar o fato à SEAGRO para vistoria pericial técnica, sem antes efetuar qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro;

§1º Constatada, por meio de vistoria pericial técnica da SEAGRO, a situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário poderá ser abonado, em parte ou totalmente, das obrigações de vencimento financeiro do SRDAM.

§2º Em se tratando de constatação de qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro, o produtor beneficiário poderá perder o direito de recorrer ao abono de qualquer vencimento consequente do custeio agrícola do SRDAM.

§3º Em caso de decretação de situação de emergência ou de calamidade pública em razão de eventos climáticos ou fitossanitários, os beneficiários do SRDAM terão suspensa automaticamente a cobrança dos valores até conclusão de laudo pericial emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de anistia total dos débitos, se comprovada a perda da produção.

Art. 20. A pretensão de adesão ao SRDAM deverá ser comunicada à Gestão da SEAGRO, no mínimo 06 (seis) meses antes do início da necessidade de utilização do insumo ou serviço a ser subsidiado.

Art. 21. Esta lei não exime nenhuma penalidade imposta a qualquer infração à Legislação Ambiental Brasileira, cometida por quaisquer das partes envolvidas no SRDAM.

Parágrafo único. À SEAGRO fica resguardado o direito de impugnar qualquer demanda do SRDAM que comprometa ética e legalmente sua Gestão ou técnicos responsáveis pela implementação de demandas, respaldada pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 22. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do SRDAM, composto paritariamente por representantes do Poder Público e das entidades representativas dos produtores rurais, com competência para:

I – fiscalizar a execução do programa;

II – acompanhar a aplicação dos recursos;

III – analisar recursos administrativos interpostos por beneficiários.

§1º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, e suas atas serão públicas.

§2º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA é o Órgão Ambiental responsável para dirimir sobre as questões ambientais que necessitem de intervenção.

§1º Compete à SEMEIA, quando provocada pela SEAGRO ou pelo interessado, emitir laudo ou parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental das atividades pretendidas no âmbito do SRDRAM, nos termos da legislação aplicável.

§2º As atribuições do Órgão Ambiental Municipal serão reguladas por meio de Decreto.

§3º Resguarda-se a SEAGRO a forma da utilização e a entrega de insumos agrícolas aos beneficiários desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo deverá publicar, até 31 de março de cada ano, relatório público referente ao exercício anterior, contendo:

I – relação nominal dos beneficiários do SRDAM;

II – valores, serviços e insumos concedidos;

III – situação dos reembolsos;

IV – recursos aplicados e fontes de custeio.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em meio eletrônico no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura (ou equivalente), destinado a financiar, apoiar e fomentar atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar, pecuária de pequeno porte e demais iniciativas do setor agropecuário no município.

§1º Constituem receitas do FUMAGRO:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – repasses de recursos da União e do Estado;

III – receitas provenientes de convênios e parcerias;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

V – recursos oriundos de multas e penalidades previstas em legislação específica;

VI – outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§2º Os recursos do FUMAGRO serão aplicados prioritariamente em:

I – aquisição e manutenção de máquinas e implementos agrícolas;

II – custeio de insumos, sementes e defensivos para a agricultura familiar;

III – assistência técnica e capacitação de produtores;

IV – programas de mecanização agrícola e pecuária;

V – ações de mitigação de perdas em decorrência de eventos climáticos.

§3º A execução orçamentária e financeira do FUMAGRO será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, obedecidas às normas de finanças públicas e a legislação vigente.

Art. 26. Fica o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal – SRDAM, bem como a Patrulha Mecanizada, vinculados financeiramente ao Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, que proverá os recursos necessários para a execução das ações previstas nesta Lei, respeitando-se a destinação específica e prioritária para produtores rurais familiares,

Parágrafo único. Os recursos destinados ao SRDAM no âmbito do FUMAGRO deverão ser aplicados exclusivamente em ações previstas nesta Lei, vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.642 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Concede o Título de Cidadã Verde à Senhora Rozilene Figueiredo Teles”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei nº 1.086, de 24 de maio de 1993, o Título de Cidadã Verde à senhora Rozilene Figueiredo Teles, pela contribuição à defesa do meio ambiente e à preservação ecológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.643 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a realizar despesas com a aquisição de brinquedos para distribuição gratuita a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por ocasião das festividades.

§ 1º A elegibilidade será restrita a crianças e adolescentes cujas famílias estejam devidamente inscritas e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º A distribuição dos bens observará os princípios da impessoalidade e da moralidade, sendo vedada a utilização do programa para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, visando à execução das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a Lei por meio de decreto, definindo os órgãos responsáveis, os critérios operacionais e os procedimentos para aquisição e distribuição dos bens, visando garantir transparência, eficiência e controle social do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 3.310 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Decreto nº 744, de 09 de maio de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral do Município – PGM; Considerando o processo RBSEI Nº 0106.001887/2025-48,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora Jurídica, Francisca Araújo da Mota, para exercer o cargo de Procuradora-Geral Adjunta, pelo período de 26/11/2025 a 1º/12/2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 26 de novembro de 2025.

Rio Branco – Acre, 08 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 3.311 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o Decreto nº 744, de 09 de maio de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral do Município – PGM; Considerando o processo RBSEI Nº 0106.001887/2025-48,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora Municipal, Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, para exercer o cargo de Procuradoria-Geral Adjunta, pelo período de 05/12/2025 a 02/01/2026, em virtude de férias do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de dezembro de 2025.

Rio Branco – Acre, 08 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PORTARIA Nº. 202/2025

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 1.629/06;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Kelmy de Araújo Lima, para responder pela Diretoria da Procuradoria Judicial, pelo período de 05/01/2026 a 24/01/2026, em substituição a titular do cargo, Aury Maria Barros Silva Pinto Marques que estará em gozo de férias, pelo período correspondente.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 195/2025, publicada no Diário Oficial nº 14.152 de 21.11.2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito financeiro a partir de 05/01/2026.

Dê Ciência,

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria Geral do Município, em 05 de dezembro de 2025.

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município
Decreto nº 011/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SMGA

PORTARIA Nº 641 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1.208 de 13 de março de 2025. Considerando que, cabe à Administração Pública, nos termos do art. 117 da Lei Federal Nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, através de um representante;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância da legislação vigente, atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 01070021/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de corrida pedestre em vias públicas, com participação estimada de 400 atletas, contemplando dois percursos: 5 km e 10 km. A empresa será responsável pela estruturação completa do evento “Corrida em comemoração ao aniversário da cidade de Rio Branco”, incluindo apoio técnico e logístico, montagem de estrutura, sinalização do percurso, segurança, sonorização, pontos de hidratação, equipe de apoio, fornecimento de kits aos participantes, medalhas para todos os concluintes., celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e a empresa RPR Eventos Esportivos e Culturais Ltda, referente a Dispensa de Licitação nº 003/2025, Processo SEI Nº 0107.008315/2025-43, com a seguinte composição;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI N° 100/2025


AUTOR: Executivo Municipal

Ementa: “Cria o Fundo Municipal Agropecuário – FUMAGRO, institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de base familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco, Acre”.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, remetam-se os autos à Presidência para as medidas necessárias.

Rio Branco/Acre, 11 de fevereiro de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

No uso das atribuições legais e considerando o exaurimento do trâmite dos processos legislativos listados abaixo, determino o arquivamento com as ações de praxe.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC n.º 32/2025 PLC n.º 29/2024 PLC n.º 16/2025 PLC n.º 40/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PL n.º 26/2025	PL n.º 47/2025	PL n.º 54/2025	PL n.º 59/2025
PL n.º 61/2025	PL n.º 62/2025	PL n.º 63/2025	PL n.º 65/2025
PL n.º 68/2025	PL n.º 69/2025	PL n.º 70/2025	PL n.º 72/2025
PL n.º 73/2025	PL n.º 74/2025	PL n.º 76/2025	PL n.º 79/2025
PL n.º 83/2025	PL n.º 88/2025	PL n.º 90/2025	PL n.º 92/2025
PL n.º 99/2025	PL n.º 100/2025	PL n.º 109/2025	PL n.º 134/2025
PL n.º 143/2025	PL n.º 148/2025	PL n.º 151/2025	PL n.º 153/2025
PL n.º 154/2025	PL n.º 155/2025	PL n.º 157/2025	PL n.º 158/2025
PL n.º 159/2025	PL n.º 160/2025	PL n.º 161/2025	PL n.º 162/2025
PL n.º 163/2025	PL n.º 164/2025	PL n.º 165/2025	PL n.º 166/2025
PL n.º 167/2025	PL n.º 168/2025	PL n.º 169/2025	PL n.º 170/2025
PL n.º 180/2025	PL n.º 240/2025.		

Rio Branco/Acre, 02 de março de 2026.


Vereador Joabe Lira
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco